

Proc. n.º 1456/2022 CNIACC

Requerente: A

Requerida1: B

Requerida2: C

SUMÁRIO:

I – Como é sabido, e vem legalmente plasmado nos artigos 798º e ss., em conjugação com os artigos 562º e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexo de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.

II – À exceção do que sucede na mencionada presunção de culpa do devedor – artigo 799º e n.º 1 do artigo 344º C.C. –, nos restantes pressupostos, tal prova, de acordo com os princípios da repartição do ónus da prova, cabem à Requerente/ Consumidor, nos termos do artigo 342º, n.º 1 do C.C.

1. Relatório

1.1. O Requerente pretendendo a condenação das Requeridas na restituição dos valores excessivamente cobrados vem alegar na sua reclamação inicial que antes de adquirir os painéis solares, sem fornecimento, as suas faturas eram na ordem de 0 euros mensais, nesta fase, desde ativação dos painéis, surgem faturas entre os €110,00 e os €120,00 euros mensais.

1.2. Citadas, as Requeridas apresentaram contestação, pugnando pela improcedência da presente demanda, impugnam os factos versados na reclamação inicial, alegando a inexistência de incumprimento contratual que ocasione a restituição de qualquer montante.

*

A audiência realizou-se na ausência do Requerente e presença das Requeridas, nas pessoas de suas Ilustres Mandatárias, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do

artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

*

2.1 Objeto de Litígio

A presente querela cinge-se na seguinte questão, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C. se devem ou não as Requeridas indemnizar o Requerente no valor excessivamente cobrado.

2.2 Valor da Ação: €122,54 (cento e vinte e dois euros e cinquenta e quatro cêntimos)

*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos com interesse para a demanda arbitral:

1) No âmbito da sua atividade a reclamada² abastece de energia elétrica o local de consumo referente a uma habitação localizada na Rua, através de uma instalação monofásica e potencia contratada de 4,60kva

2) Para o referido local de consumo o reclamante é titular de um contrato de fornecimento de energia eléctrico celebrado com o comercializador em mercado livre B, Requerida¹, ativo desde 11/3/2021

3) Com a aquisição de um sistema de produção de energia solar em 11 de Março de 2021, a instalação passou a ingressar o regime de Autoconsumo desde Julho de 2021

4) no local de consumo está instalado, no exterior da habitação com acesso à via pública, o contador da marca X, que permite comunicação remota das leituras e regulação da potência

5) Neste regime os consumos são apurados pelo operador da rede de distribuição com base nos saldos quarto-horários, estimados ou reais, os quais correspondem à diferença entre potência injetada na rede e a potência consumida da rede;

6) a faturação passa a corresponder não a leituras, que deixam de constar das faturas, mas aos saldos quarto-horário apurados pelo operador de rede

7) as faturas emitidas pela Requerida1 têm por base as comunicações da Requerida2 que têm por base leituras reais

*

3.2. Motivação

A fixação da matéria provada assim resulta essencialmente da prova documental carreada aos autos, pois que o Requerente em sede de Declarações de parte se limitou a corroborar os factos versados na sua reclamação inicial, e a Testemunha O, Analista de dados C, tendo efetuado o estudo comparativo consumos antes e depois de autoconsumo, esclareceu que não foi efetuada análise anterior a instalação, não há qualquer anomalia no equipamento, estando os dados corretos, há registo de produção apesar de não ter acesso ao diagrama de cargas do local de instalação, Data de início de autoconsumo 15/7/2021, reiterando assim os factos alegados pela Requerida2 na sua contestação.

Assim, teve o tribunal em consideração os documentos juntos a fls. 7-9 dos autos, que reproduzem fatura do local de consumo emitida em novembro de 2021; fls. 10-12 dos autos que reproduzem reclamações apresentadas pelo requerente junto da requerida1; fls. 13-16 dos autos que reproduz fatura do local de consumo emitida em dezembro 21; fls. 18-21 dos autos, que reproduz a faturado local de consumo emitida em janeiro 22 e fls 64 e ss dos autos que reproduz o comprovativo de comunicações de leituras entre requerida2 e requerida1 refletindo os consumos reais recolhidos pelo contador de leitura remota

*

3.3. DO DIREITO

É inelutável afirmar que o vínculo obrigacional existente entre Requerente e Requerida¹ se traduz num contrato de prestação de serviço de consumo, mais concretamente um contrato de fornecimento de energia elétrica, sendo-lhe aplicável, em tudo o que a lei especial for omissa, o regime previsto na Lei Civil geral.

É, pois, inelutável afirmar que a responsabilidade, a existir, se enquadra no instituto da responsabilidade civil contratual, que pressupõe a existência de um contrato e assenta no princípio fundamental da presunção de culpa do devedor, segundo o qual incumbe a este provar que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua, nos termos do disposto nos artigos 799º, n.º1 e 342º, n.º2 ambos do C.C., sob pena de recair sobre si a respetiva presunção de culpa.

Como é sabido, e vem legalmente plasmado nos artigos 798º e ss., em conjugação com os artigos 562º e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexo de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.

À exceção do que sucede na mencionada presunção de culpa do devedor – artigo 799º e n.º 1 do artigo 344º C.C. –, nos restantes pressupostos, tal prova, de acordo com os princípios da repartição do ónus da prova, cabem à Requerente/ Consumidor, nos termos do artigo 342º, n.º 1 do C.C.

Trata-se da aplicação do princípio “*actor incumbit probatio; reus in exipiendo fit actor*”. Ou seja, o ónus da prova recai, assim, sobre todos os intervenientes processuais, devendo o Demandante provar os factos constitutivos do direito que alega ter, sendo que o Demandando terá de provar os factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito que aquele invoca.

Não se trata de repartir o encargo da prova em atenção à qualidade do facto probando mas à posição na lide daquele que o invoca, sempre ressalvando (e no que ora releva) o citado

disposto no n.º 1 do artigo 344.º da lei civil. (cf. Prof. Vaz Serra, “Provas”, BMJ 112-269/270).

Ora, e como se deixou já antever em sede de fundamentação factual e respetiva motivação, não logrou o Requerente trazer aos autos qualquer elemento que permitisse a este Tribunal conhecer de eventual incumprimento contratual por banda das Requeridas, por quanto resultando provado que as leituras são remotamente comunicadas pelo contador instalado na habitação do requerente, e não tendo sido alegado qualquer anomalia daquele equipamento, e bem assim resultando o valor faturado da ponderação de energia injetada e energia produzida no local, porquanto correspondendo pois aquelas faturas à referida ponderação, inexistente incumprimento contratual decai a pretensão do Requerente.

*

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julga-se a ação totalmente improcedente, absolvendo as Requeridas do pedido.

Notifique-se

Braga, 26/12/2022

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)